

Acórdão: 14.975/01/1.^a
Impugnação: 40.010056995-50
Impugnante: Rodoviário Pará de Minas Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outra
PTA/AI: 01.000116391-38
Inscrição Estadual: 471.625458.0051
Origem: AF/Pará de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – CTRC - ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – RECOLHIMENTO A MENOR. Recolhimento a menor do ICMS, face à escrituração, em livro próprio, de valores inferiores aos efetivamente devidos, além da utilização indevida da cláusula CIF, prevista no art. 163, do RICMS/91, em período posterior à sua revogação. Conhecimentos de Transporte exigidos e não apresentados, além daqueles emitidos sem a informação do valor do serviço e sem o destaque do ICMS, arbitrados pelo Fisco com base na média aritmética obtida através do número de CTRC apresentados e o montante de ICMS neles destacados. Ratificadas as reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco. Definida a recomposição da média, considerando-se os Conhecimentos apresentados durante a tramitação processual. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Motivos da autuação:

“2 – Conforme Relatórios e documentos já anexados ao TO/PTA acima, foram constatadas as seguintes irregularidades, levadas na recomposição da conta gráfica:

2.1 – Extravio, no período de 01.01.94 a 31.05.97, de diversos CTRC's, relacionados às fls.1484 a 1549 dos autos;

2.2 – Utilização indevida no exercício de 1994 do tratamento fiscal previsto no art.163 do RICMS/91 (cláusula CIF), cujos efeitos expiraram em 31.08.92;

2.3 – Escrituração nos livros fiscais, no período de 01.01.94 a 31.05.93 e de forma reiterada, de valores de serviços de transporte prestados e, conseqüentemente, do imposto devido inferiores ao somatório dos CTRC's emitidos no mesmo período e dos CTRC's arbitrados pelo fisco por não terem sido apresentados (extraviados) ou

apresentados com emissão incompleta (sem valor), ensejando informação de valores da prestação e do imposto diverso do real, conforme abaixo:”

(Auto de Infração fls.2.025 a 2.027 Anexo VI)

Da Impugnação (fls.2038 a 2051 Anexo VII)

Inconformada com as exigências, a autuada por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração, alegando em síntese que:

- em fase de TO o trabalho fiscal foi retificado apenas no tocante à aplicação das penalidades, permanecendo incorretos os valores exigidos, não apenas por questões jurídicas, mas por erros materiais evidentes;
- fisco arbitrou, como se tivessem sido extraviados, conhecimentos de transportes nos quais constam o valor da operação e o respectivo ICMS, ocorre que os mesmos foram encontrados, consoante infere-se pelas cópias anexadas aos “fatos novos” e os demais que ora instruem esta peça impugnatória;
- os CTRC's série “C” n° 29735 e 29826 e os série “B” de n°66028 a 66094, referem-se ao exercício de 93 que não poderiam estar inseridos neste trabalho fiscal, devendo portanto serem expurgados da base de cálculo;
- fato mais grave é que o fisco considerou também como “operação de transporte”, os CTRC's que foram cancelados;
- além disto o fisco arbitrou os CTRC's que estavam sem valores, ocorre que os mesmos estavam sem o valor porque a prestação de serviço já estava incluído na nota fiscal de venda da mercadoria, conforme informado no próprio CTRC;
- a título exemplificativo, partindo do trabalho fiscal, elaborou o quadro anexo expurgando os valores dos CTRC's que foram encontrados, ressaltando que o mesmo não espelha a realidade, servindo apenas como parâmetro para demonstrar alguns equívocos do trabalho fiscal;
- no ano de 97 a empresa se encontrava sob ação fiscal e todos os conhecimentos eram emitidos com a permissão do fisco, logo, ainda que fosse constatado algum erro nesse período, não há o que se cobrar;
- os erros apontados acima, são apenas exemplificativos, detectados a partir de uma análise superficial, portanto outros erros que maculam o feito fiscal poderão ser identificados por ocasião da perícia técnica;
- reconhece a seriedade e lisura do trabalho dos agentes do fisco, contudo, causou espécie o teor da autuação em apreço já que a recorrente sempre fez seus recolhimentos de ICMS na forma correta e de acordo com a legislação;
- fisco agiu com extremo excesso ao cobrar ICMS de fato gerador já oferecido à tributação, ou quando sequer ocorreu o fato gerador como é o caso dos CTRC's que mesmo cancelados estão sendo objeto de exigências;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- arbitramento promovido pelo fisco contraria o disposto no art.155, §§ 2º, IX, “B”(sic) e no art.13 da Lei 6.763/75, que determinam que a base de cálculo é o valor da operação - transcreve conceitos de base de cálculo de diversos doutrinadores;
- a ocorrência de fato gerador e base de cálculo diversa, que resulta em débito fiscal não pode existir por ficção legal e nem mesmo declarada existente por simples presunção;
- em face do que a doutrina considera o que seja norma tributária, fato gerador, e obrigação tributária, não se pode admitir, sob pena de desrespeito ao ordenamento jurídico, que seja arbitrado valor diverso da efetiva operação de transporte, que seja cobrado valor da operação que não existiu, nem mesmo que seja cobrado novamente, “ICMS já recolhido pela mesma operação em nota fiscal de venda da mercadoria”(sic);
- requer a reforma por inteiro do ato, julgando insubsistente o Auto de Infração, ou se não for esse o entendimento desse Egrégio Conselho, que se digne em excluir da cobrança os CTCRC's apresentados por ocasião dos fatos novos e da impugnação, bem como os cancelados, e aqueles cujo valor da prestação estava incluído na nota fiscal de venda da mercadoria;

Conclui requerendo que seja realizada perícia contábil a fim de demonstrar todo o alegado, principalmente para comprovar os erros materiais que emergem do trabalho fiscal.

Da Reformulação do Trabalho.

Em face das alegações da Impugnante acerca da inclusão no trabalho de CTCRC's **cancelados**, o fisco, mais uma vez, intimou a atuada a apresentar os referidos documentos (fls.2.727/2.728 Anexo IX).

Em atendimento à intimação, a atuada apresenta os documentos relacionados às fls.2.729 a 2.731 (Anexo IX).

Após análise da documentação apresentada, o fisco decidiu por excluir da cobrança os CTCRC's efetivamente cancelados, mantendo-se aqueles que possuem evidências de que ocorreu a prestação de serviço, tais como carimbo do Posto de Fiscalização, assinatura de recebimento das mercadorias (fls.2732 a 2832 Anexo IX), resultando na reformulação do trabalho, conforme demonstrativos de fls.4.271 a 4.290 (Anexo XIV).

Cientificado da reformulação (fls.4.297/4.298), às fls.4.300 a Impugnante ratifica os termos da impugnação.

Da Manifestação Fiscal (fls.4.301 a 4313 – Anexo XIV).

Conforme disposto no art. 100 da CLTA/MG, o fisco refuta as alegações da atuada nos seguintes termos, em síntese:

- a princípio, todos os CTCRC's que não foram apresentados ao fisco foram arbitrados, e na medida em que os mesmos foram sendo apresentados, tanto na fase de “fatos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

novos” quanto na impugnação, **foram sendo excluídos do arbitramento**, conforme se encontra fartamente demonstrado nos autos;

- no decorrer do processo foram efetuadas alterações no trabalho não apenas no sentido de adequar às mudanças ocorridas na legislação, no tocante à aplicação de penalidade, mas principalmente em virtude da apresentação pela autuada dos CTCR's de forma fracionada;
- quanto à cobrança dos CTCR's, série “C” nº 29735 e 29826 e os série “B” de nº66028 a 66094, os quais a Impugnante alega serem do exercício de 93, tendo em vista que a autuada não obedece a ordem seqüencial para emissão dos documentos fiscais, e considerando ainda que CTCR's anteriores e entremeados se referem ao exercício de 94, o fisco excluiu apenas os CTCR's que a autuada comprovou serem do exercício de 93, a exemplo do CTCR's série B nº066028, 066051, 066063, 066080, e 066077 (fls.1.573 a 1.577- Anexo V);
- foram excluídos da cobrança CTCR's cancelados relacionados às fls.2.729 a 2.731 (Anexo IX) que se referem ao atendimento, em parte, das intimações datadas de 14 a 22/04/99 (fls.2.727 a 2.728 Anexo X), bem como outros CTCR's que se encontram anexados aos autos. Entretanto os CTCR's anexados às fls.2.732 a 2.832 (Anexo X), não foram excluídos por apresentarem carimbo de Postos de Fiscalização ou, assinatura de recebimento das mercadorias ou, observação de que a mercadoria foi devolvida, dados que comprovam que ocorreu a prestação do serviço;
- com as alterações introduzidas pelo Dec.33.758 de 08/07/92, a partir de 01/09/92, a cláusula CIF deixou de vigor, assim sendo a alegação de que o valor da prestação se serviços estava incluído no preço da mercadoria não deve ser acatada, já que os efeitos do art. 163 do RICMS/91, que amparava o procedimento adotado pela autuada, expirou-se em 31.08.92;
- foram arbitrados os CTCR's que embora tenha ocorrido o fato gerador a autuada não informou o valor da prestação, a exemplo dos CTCR's anexados às fls. 2.734 a 2.758 (Anexo IX);
- no tocante ao demonstrativo elaborado pela Impugnante, afirma que o mesmo em nada retrata a realidade das prestações de serviços da autuada e nem como exemplo pode ser considerado;
- para fins de arbitramento o fisco adotou como parâmetro a média aritmética, isoladamente para as séries B e C, dos valores das prestações realizadas pela autuada em cada período, na forma do disposto no art.53-I c/c art.54 do Dec.38.104/96;
- a empresa encontrava-se sob acompanhamento/monitoramento desde o 3º trimestre/96, quando foi constatado reincidência na prática de infração, no que concerne ao recolhimento do ICMS inferior ao destacado nos CTCR's, o que justificou a partir de Janeiro/97, verificação superficial nos documentos com o objetivo de avaliar omissão de receita,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- devido a constatação de que a autuada, reiteradamente, vinha praticando diversas irregularidades, em 01/06/97, a empresa foi submetida a Regime Especial de Fiscalização e no 2º semestre/97 foi efetivamente colocada sob ação fiscal;
- quando submetida a acompanhamento/monitoramento, com o objetivo de burlar o fisco da AF/Pará de Minas, a empresa autuada (matriz) utilizou indevidamente de CTC's pertencentes à filial estabelecida em Belo Horizonte, tais documentos no entanto foram excluídos deste trabalho e cobrados da filial, com isso em alguns períodos a autuada apresentou recolhimento a maior que o apurado no levantamento fiscal;
- burlesca e infundada é a alegação de que a Impugnante sempre fez seus recolhimentos de ICMS de acordo com a legislação e que o fisco baseou-se em meras presunções. Indaga-se como poderia a autuada ter cumprido as normas legais se recolheu aos cofres públicos apenas um terço do valor do ICMS real apurado;
- ao contestar o arbitramento efetuado pelo fisco a Impugnante mencionou equivocadamente o art. 155, §§ 2º, IX, "B", da CF/88,
- os conceitos de base de cálculo e fato gerador mencionados pela Impugnante, só vêm fortalecer o trabalho do fisco;
- a pretensão da autuada em atualizar monetariamente os créditos apurados no trabalho não encontra amparo na legislação, além do fato de que os mesmos se deve às irregularidades praticadas pela própria autuada;
- esclarece que antes de encerrar o trabalho o fisco teve o desvelo de oferecer ao contribuinte todas as oportunidades possíveis para apresentar os CTC's emitidos, conforme pode-se observar nas inúmeras intimações anexadas aos trabalho às fls.02 a 92;
- o trabalho do fisco foi dificultado sobremaneira pelo contribuinte, pois além da grande quantidade de documentos insistentemente requisitados, os documentos foram sendo apresentados aos poucos e se encontravam em total desordem: não obedeciam seqüência numérica e cronológica, eram enviados sem nenhuma ordem seqüencial, várias vias do mesmo documento (mas como o programa rejeitava a numeração repetida, não há risco de haver cobrança em duplicidade), mas nada disso impediu que todos os documentos apresentados fossem devidamente apreciados;

Conclui requerendo a manutenção parcial do Auto de Infração, nos termos das alterações de fls.4.271 a 4.284 (Anexo XIV).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 4315/4324, opina pela procedência parcial do Lançamento, nos termos das alterações demonstradas pelo Fisco às fls. 4281/4285.

Em sessão realizada no dia 27/09/00, a 1.ª Câmara de julgamento, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, conforme fl. 4325 dos autos, resultando nas manifestações do Fisco e da Impugnante de fls. 4327/4328 e 4333/4336, respectivamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer final de fls. 4338/4341, ratifica o parecer anteriormente emitido.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

O presente crédito tributário foi formalizado mediante Auto de Infração, anexado às fls. 2.025/2.027, o qual contém todos os requisitos exigidos no art. 59, da CLTA/MG.

Portanto, não merecem prosperar as arguições de nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao pedido de realização de prova pericial, não obstante a Impugnante ter abordado a finalidade em requerer tal expediente, qual seja, a de “*comprovar os erros materiais que emergem do trabalho fiscal*”, não foram apresentados de forma precisa os quesitos pertinentes.

Assim, nos termos do art.98, inciso III, da CLTA/MG, e art. 1º da Portaria 01/88, a Auditoria Fiscal, de forma correta, considerou prejudicado o pedido.

Ainda que assim não fosse, a perícia revela-se desnecessária, tendo em vista que o exame dos relatórios e demonstrativos anexados aos autos são suficientes ao esclarecimento dos fatos.

DO MÉRITO

Necessário se faz, inicialmente, um breve histórico da presente lide.

O feito fiscal foi precedido por diversas intimações onde o Fisco solicitava a apresentação de livros e documentos fiscais da Impugnante, especialmente os Conhecimentos de Transporte séries “B” e “C” por ela emitidos.

Face ao não atendimento, ou atendimento parcial das intimações, o Fisco lavrou o TIAF de fl. 15, onde solicitou a entrega, dentre outros documentos, dos CTCRC’s relacionados nos quadros anexos ao referido Termo.

Com a entrega, ainda que parcial, da documentação solicitada, o Fisco constatou recolhimento a menor de ICMS, utilizando a seguinte metodologia:

- apurou, por série e por período, o número total de CTCRC’s entregues pela Impugnante, deles extraíndo o valor global das prestações de serviços efetuadas, bem como a soma geral do ICMS neles destacados (fls. 100/108);
- os CTCRC’s não apresentados pela Impugnante foram arbitrados pelo Fisco, adotando-se, para tal fim, a média obtida pela divisão do montante do ICMS pelo número de Conhecimentos apresentados;
- foram arbitrados, ainda, os CTCRC’s emitidos sem o valor da prestação do serviço e sem o destaque do ICMS (utilização indevida da cláusula CIF);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- somou-se os valores apurados relativamente aos Conhecimentos apresentados, com os valores arbitrados;
- os valores somados foram confrontados com aqueles declarados pela Impugnante nos respectivos DAPI's, apurando-se as diferenças a recolher, conforme planilha de fls. 109/113.
- à medida em que a Impugnante apresentava CTCRC's considerados extraviados, seja à época do fatos novos, seja quando de sua impugnação, o Fisco cancelava os valores a eles arbitrados, inclusive a multa aplicada por extravio, reconhecia os valores neles consignados, e retificava o crédito tributário, mantendo, entretanto, a média utilizada para fins de arbitramento, fixa ao longo do tempo.

Relativamente ao crédito tributário, cabe esclarecer que este é composto do ICMS não recolhido aos cofres públicos, acrescido da multa de revalidação, além das seguintes penalidades previstas na Lei 6763/75:

1. art. 55, XXI: 40 % sobre o valor total dos CTCRC's não apresentados (extraviados) e arbitrados pelo Fisco;
2. art. 55, XV: 10 % sobre a diferença entre o valor total dos CTCRC's, excluídos os considerados extraviados, e o montante escriturado;
3. art. 53, § 7.º: majoração em 50 % da multa descrita no item anterior, face à constatação de reincidência na prática da mesma irregularidade.

Cumprido esclarecer que, em razão de ser o regime de recolhimento da Autuada o da "opção pela redução da base de cálculo", tornou-se desnecessária a recomposição da sua conta gráfica.

Entretanto, a partir de Set/96, o Fisco constatou a utilização indevida, pela Impugnante, de CTCRC's pertencentes à sua filial, localizada em Belo Horizonte.

Como o estabelecimento filial também encontrava-se sob ação fiscal, o Fisco lançou os valores apurados a débito da filial, excluindo-os da apuração efetuada junto à Impugnante, evitando-se, assim, exigências em duplicidade (fl. 2031, Anexo VI).

Feitas estas observações, resta analisar o mérito das exigências fiscais.

Extravio de Conhecimentos de Transporte:

Como se sabe, a legislação tributária (Lei 6763/75, bem como os Regulamentos de 91 e 96 (vigentes à época dos fatos), impõe a todos os contribuintes, dentre outras obrigações, as de exibir ou entregar ao Fisco documentos e livros fiscais (art.16, III), escriturar os livros e emitir documentos na forma regulamentar (art.16, VI), recolher tributos (art.16, IX) e prestar ao Fisco informações mensais (art.96, IV, do RICMS/96) a respeito de sua atividade econômica.

Tais informações são de fundamental importância, na medida que possibilitam ao Fisco exercer o acompanhamento e o controle sobre as atividades econômicas do contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatada alguma omissão, ou a prática de irregularidade por parte do contribuinte, cabe ao Fisco, promover o lançamento dos tributos não recolhidos e a aplicação das penalidades, devidas em razão do descumprimento das obrigações tributárias.

Considere-se ainda que, sendo o lançamento um ato vinculado e obrigatório, a não apresentação pela Autuada de todos os CTRC's requisitados, autoriza o Fisco a **considerá-los extraviados (item 2.1 do auto de infração)** e a promover, por conseguinte, **o arbitramento das prestações**.

Vale lembrar que os CTRC's considerados extraviados encontram-se relacionados às fls. 3.855 a 3.901 (Anexo XIII) e 4.232 a 4.270 (Anexo XIV), séries "B" e "C", respectivamente.

Portanto, considerando-se que após diversas intimações, bem como após a lavratura do Auto de Infração, a Impugnante não apresentou parte dos Conhecimentos solicitados, demonstra-se correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, XXI, da Lei 6763/75, sendo correto, ainda, o arbitramento de seus valores.

Resta acrescentar que a base legal para o arbitramento procedido pelo Fisco será objeto de abordagem mais detalhada no item a seguir.

Utilização indevida da cláusula CIF:

A irregularidade descrita no **item 2.2 do auto de infração**, se deve também à inobservância da legislação.

Até 31/08/92, por força do art. 163, do RICMS/91, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS sobre as prestações relativas às operações vinculadas à cláusula CIF, era atribuída, por substituição, ao remetente das mercadorias, ficando a transportadora dispensada de destacar no CTRC o valor da prestação e do imposto.

Com o advento do Dec. 33.758, de 08/07/92, a partir de 01/09/92, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS sobre a prestação de serviço passou a ser da transportadora, quando inscrita neste Estado, cabendo à mesma a emissão do CTRC, com o destaque do imposto, para acobertar a prestação.

Tendo a Autuada emitido CTRC sem o valor da prestação, fato este admitido pela Impugnante, portanto incontroverso, correto é o procedimento do Fisco em promover o **arbitramento das prestações**, relativas aos CTRC apresentados, mas que não possuem valor.

Nesse sentido, recorde-se que o art. 148 do CTN, **autoriza a utilização do arbitramento**, sempre que sejam **omissos** ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Na Legislação Mineira, a matéria está contemplada nos artigos 78, II, c/c art. 79, do RICMS/91, cuja norma foi mantida nos artigos 53, I, c/c art. 54, IX, do RICMS/96.

Logo, ao contrário do que afirma a Impugnante, legal e correto é o arbitramento promovido pelo Fisco, haja vista que adotou como parâmetro o valor médio das prestações praticadas pela própria Autuada, nos respectivos períodos, conforme quadro demonstrativo anexado às fls. 4.271 a 4.280 (Anexo XIV) dos autos, **referente aos CTRC's extraviados**, bem como daqueles apresentados, **mas que não possuem valor**.

Escrituração de valores inferiores aos efetivamente devidos:

A infringência descrita **no item 2.3 do Auto de Infração**, decorre da inobservância do disposto no art. 139, do RICMS/91, mantido pelo art. 127, do RICMS/96, que estabelecem que a **escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações** realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

A simples visualização dos quadros demonstrados às fls. 4.281 a 4.284 (Anexo XIV), permite a conclusão de que a Autuada escriturou nos livros fiscais e informou nos DAPI's, valores das prestações e do imposto, inferiores ao total dos CTRC's apresentados ao Fisco.

Conforme se observa no demonstrativo de fl. 4.284, o valor total do ICMS no período fiscalizado informado no DAPI foi de **R\$ 71.444,45**, enquanto que o somatório dos CTRC's apresentados ao Fisco, relativos ao mesmo período, foi de **R\$ 180.086,12**.

Frise-se que esta **infração, não foi contestada pela Impugnante**.

Corretas, assim, as exigências lançadas pelo Fisco, referentes à diferença do ICMS não declarado e, via de consequência, não recolhido, e respectiva MR, bem como a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso XV, da lei 6.763/75, sobre a o valor das prestações não declaradas, majorada em 50%, em face da reincidência capitulada no art. 53, § 7º, do mesmo diploma legal.

Cumprе esclarecer que a reincidência está caracterizada na forma do disposto no § 6º, do art. 53, da mesma Lei, em face da Impugnante já ter sido notificada em 23/02/95, pela prática da mesma infração, conforme PTA 01.000007819-57 (fl. 2008, Anexo VI), que foi objeto do parcelamento nº 12.000513800.92, em 36 parcelas, do qual a Autuada, após ter pago 08 parcelas, **tornou-se desistente**, estando o débito remanescente inscrito em dívida ativa.

Erros materiais alegados pela Impugnante

Os erros materiais alegados pela Impugnante são plenamente refutados nas manifestações do Fisco, especialmente a de fls. 4301/4313 (Anexo XIV), e no parecer da Auditoria Fiscal. Entretanto, a presente decisão contempla alguns tópicos abordados, seja pelo Fisco, seja pela Auditoria.

Todos os CTRC's apresentados, tanto na fase de "fatos novos", quanto na impugnação, foram analisados pelo Fisco, conforme se constata na farta documentação constante dos autos. Inadmissível e infundada a alegação de que o Fisco não considerou os CTRC's apresentados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A prova que a Impugnante pretendeu produzir, mais especificamente o “quadro” apresentado às fls. 2052 a 2054 (Anexo VII), segundo ela, “*para demonstrar os equívocos do trabalho*”, não esclarece qual a origem dos dados nele informados (quantidades de CTCR, valores, critério de arbitramento), não podendo portanto, ser admitido como prova.

Também não procede a alegação de que o Fisco incluiu no trabalho CTCR’s relativos ao exercício de 1993.

Como bem ressaltou o Fisco, considerando-se que a documentação da Autuada não respeita a devida ordem seqüencial e, considerando-se ainda que CTCR’s anteriores ou entremeados aos alegados referem-se ao exercício de 1994, caberia a ela apresentar cópias dos mesmos no sentido de comprovar que, realmente, foram emitidos em 93.

Saliente-se que os CTCR’s série “B”, nº 066028, 066051, 066063, 066080 e 066077, anexados às fls.1.573 a 1.577 (Anexo V), bem como os série “C” nº 29741, 29742, 29745, e 29768 (fls. 1.929 a 1.932, Anexo VI), comprovadamente emitidos em 1993, **não estão incluídos no trabalho.**

o CTCR nº 032282 anexado pela Impugnante às fls. 2.055 (Anexo VII), supostamente emitido em **05.11.93**, revela um fato curioso, haja vista que sua confecção foi autorizada em **14.12.93**, ou seja, posteriormente à sua data de emissão, demonstrando assim total descaso da autuada para com as obrigações fiscais. Contudo, cumpre esclarecer que o referido documento não foi incluído no presente trabalho, certamente por ter o Fisco considerado que o mesmo realmente teria sido emitido em 93.

Às fls. 2732/2832, encontram-se os conhecimentos de transporte para os quais as alegações de cancelamento não foram acatadas pelo Fisco.

Tais Conhecimentos contêm carimbos de postos de fiscalização, ou assinatura de recebimento do destinatário, ou observação de que a mercadoria fora devolvida, dados que comprovam a ocorrência do fato gerador do ICMS referente à prestação de serviço de transporte. Como bem salienta o Fisco, é evidente que o cancelamento só é permitido nos casos em que não tenha sido iniciada a prestação do serviço de transporte.

Da Diligência:

Item “2”

Conforme definição contida na CLTA/MG, O Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG), é o “órgão único do Contencioso Administrativo Fiscal”.

Portanto, esta Casa deve restringir sua apreciação, exclusivamente, aos fatos que sejam objeto de lide entre Fisco e Contribuinte.

Nesse sentido, o item “2” da diligência se mostrou ineficaz, sem prejuízo dos esclarecimentos prestados pelo Fisco e de suas ponderações.

Não obstante, resta um ponto a ser apreciado, este sim, ainda objeto de contencioso.

A Impugnante concorda com a “compensação” efetuada pelo Fisco à fl. 2.031, dos autos, requerendo, entretanto, que os valores sejam corrigidos monetariamente.

O Fisco, num primeiro momento, informa que um eventual pedido de restituição por parte da Impugnante estaria fadado ao insucesso, uma vez que possui débitos inscritos em dívida ativa. Em seguida, pondera que a atitude por ele tomada foi benéfica à Impugnante e não trouxe prejuízos ao Estado.

Há que se concordar com o posicionamento fiscal. Com efeito, conforme se observa do demonstrativo de fl. 2.031, o Fisco ao efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior, automaticamente reduziu as exigências fiscais a título de ICMS, que seriam corrigidos monetariamente e sujeitas, ainda, a juros de mora, bem como reduziu o valor da multa de revalidação.

Portanto, a pretensão da Impugnante, na verdade, já se encontra satisfeita, uma vez que, se os valores em si não foram corrigidos, as exigências fiscais foram reduzidas, na mesma proporção, da atualização monetária que seria exigida, além das reduções nos juros de mora e na multa de revalidação.

Além disso, o fato da Impugnante possuir débito inscrito em dívida ativa, demonstra, de forma inequívoca, que a Impugnante não sofreu qualquer prejuízo com o procedimento fiscal.

Item “1”

O item “1” da diligência, refere-se à média aritmética utilizada pelo Fisco para fins de arbitramento dos CTCRC’s extraviados e aqueles emitidos sem o valor da prestação do serviço e sem o destaque do ICMS.

Neste tópico o feito fiscal está a merecer uma ressalva.

Como já salientado nos esclarecimentos relativos às exigências fiscais, a média aritmética adotada pelo Fisco se mostrou fixa ao longo do tempo, embora a Impugnante, desde a apresentação dos fatos novos ao TO, tenha apresentado diversos CTCRC’s inicialmente considerados extraviados.

Ora, se a média foi calculada com base nos conhecimentos de transporte que estavam em posse do Fisco quando da lavratura do Termo de Ocorrência, dividindo-se o valor total do ICMS neles destacados, pelo número total apresentado, esta média deveria ter seguido a mesma metodologia durante a tramitação processual, ou seja, à medida em que fossem apresentados aqueles CTCRC’s inicialmente não entregues, a média deveria ser recalculada, de forma dinâmica, com base nos novos números existentes.

Tivesse o Fisco assim procedido, independentemente de ser favorável ou não à Impugnante, o feito fiscal não mereceria a presente ressalva, posto que seria uma mera consequência da dinâmica processual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O mesmo não se pode dizer relativamente a este Conselho. Naturalmente que esta Casa não pode tomar uma decisão que agrave a situação da Impugnante. Aquilo que o Fisco não exige, não pode o CC/MG exigir.

Em resumo, deverá ser recalculada a média aritmética, período a período, adotando-se como nova média aquela que se mostrar mais favorável à Impugnante: a nova ou a existente, conforme o caso, respeitada a periodicidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, conforme alteração do crédito tributário constante às fls. 4281/4285 dos autos, devendo-se ainda ser recalculada a média aritmética utilizada para fins de arbitramento dos CTC's, com a mesma metodologia utilizada às fls. 100/112, considerando-se o número final de CTC's informados e o respectivo montante do ICMS, período a período, adotando-se como nova média aquela que se mostrar mais favorável ao Contribuinte. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida que o julgava parcialmente procedente nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Crédito tributário indeterminado, para apuração nos termos do art. 45, § 1.º, do Regimento Interno, do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25/06/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JEC/G